



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.941009/2010-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3003-000.171 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO APONTA COM CLAREZA AS RAZÕES DO INCONFORMISMO. NÃO PROVIMENTO.

As razões do Recurso voluntário não aponta com clareza suposto erro de cálculo da DRJ que por sua vez fundamentou seu voto com planilhas e demonstrativos contábeis que demonstrou com clareza as razões do parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos reproduzo o relatório proferido pela DRJ na oportunidade em que apreciou a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Inicialmente, cabe esclarecer que, em razão deste processo administrativo ter sido digitalizado e materializado na forma eletrônica, todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, em nome de seu estabelecimento de CNPJ 61.186.888/0003-55, em contrariedade à decisão que não homologou as compensações declaradas nas DCOMP nº 42498.80835.291105.1.3.01-5423 e nº 01786.63192.311005.1.3.01- 5358, que utilizaram o crédito de ressarcimento de IPI relativamente ao 2º trimestre de 2005, no montante de R\$ 1.339.332,40 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais, quarenta centavos). Do crédito pleiteado nada foi reconhecido.

De acordo com o despacho decisório (e-fls. 3 e 128), o valor pleiteado não foi reconhecido em face da constatação da utilização, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre de referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Instruindo o despacho decisório no sentido de evidenciar as mencionadas constatações, os pertinentes demonstrativos de apuração (e-fls. 5/8) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB, conforme se informa no corpo do despacho decisório.

Cientificada da decisão em 09/08/2010, a interessada manifestou a sua inconformidade em 08/09/2010 (e-fls. 94/102), aduzindo, em suma, que o Fisco desconsiderou o saldo credor acumulado de trimestres anteriores ao calcular o saldo credor passível de ressarcimento do trimestre de referência. Ressalta que os valores lançados nos PER/DCOMP correspondem exatamente aos valores escriturados no RAIPI. Requer, ainda, a reunião dos

processos nº 10880.941007/2010-59, nº 10880.941009/2010-48 e nº 10880.941010/2010-72, nos

*termos autorizados pela Portaria MF n° 58, de 2006,
tendo em vista a conexão entre os mesmos.*

Do recurso houve julgamento com o acórdão N.º 14-45.562 - 8ª Turma DRJ/RPO cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovado nos autos que o sujeito passivo cometeu erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, impõe-se a correção dos valores e a homologação da compensação nos limites do crédito reconhecido.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, argumentando, em síntese, que considerando que a apuração do IPI escriturada no RAIPI/2005 corresponde exatamente aos valores declarados nos PERD/COMPS n.º 01786.63192.311005.1.3.01-5358 e 42498.80835.291105.1.3.01-5423. Por essa razão não havia de sobrar o saldo remanescente, de R\$ 12.199,87, apontado pela DRJ e subsidiariamente, na hipótese de não ser acatado o pleito integral, requer a redução proporcional da multa e dos juros moratórios aplicados, ante o reconhecimento incontroverso da existência de saldo credor do IPI relativo ao 2º trimestre de 2005.

Requer, por fim, que seja dado provimento ao seu Recurso Voluntário, para reformar o v. acórdão na parte desfavorável à recorrente.

É o relatório.

Voto

Márcio Robson Costa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo a analisar o recurso.

A compensação tributária - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional -, pressupõe a existência de créditos e débitos tributários em nome do sujeito passivo.

Segundo o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

Como se sabe, a compensação pode ser declarada pelo contribuinte por meio do preenchimento e transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP), na qual se indicará, de forma detalhada, o crédito existente e o débito a ser compensado, sujeitando-se, tal procedimento, a ulterior homologação por parte da autoridade tributária.

No presente caso o contribuinte transmitiu a DCOMP descrita no relatório acima e indicou a existência de crédito em razão de pagamento a maior.

A auditoria fiscal ao analisar a DCOMP transmitida, verificou que não havia o saldo pretendido, diante desse fato foi publicado o Despacho Decisório que não homologou na totalidade a compensação dos débitos confessados.

Ato contínuo, após apresentação de manifestação de inconformidade a Delegacia Regional entendeu que o erro material, cometido pela Recorrente no preenchimento da DCOMP, merecia ser reconsiderado e deu parcial provimento ao pleito, restando o valor remanescente de R\$ 12.199,87.

O Recurso Voluntário relata os fatos já retratados na Manifestação de inconformidade e se limita em dizer que o saldo credor do trimestre anterior não foi considerado, bem como impugnar o valor remanescente, contudo não aponta de forma precisa o erro dos cálculos apresentados pela DRJ.

Tanto é que no pedido final a Recorrente se limita em requerer "reforma do v. acórdão recorrido na parte desfavorável". Importante dizer que em um processo com tamanha complexidade de dados, datas e valores a serem verificados, cabe ao Recorrente, no mínimo, apontar o exato momento em que a DRJ, supostamente, errou ao efetuar os cálculos.

Nesse sentido, em busca da verdade material, ao verificar o v. acórdão ora recorrido, em busca de eventual erro de cálculo, vejo que a apresentação dos dados contábeis é sistematicamente demonstrado por meio de planilhas e telas, de modo que não cabem reparos ou dúvidas quanto aos demonstrativos.

Inclusive verifiquei que o saldo credor do trimestre anterior foi considerado sim, contudo, foi insuficiente para homologar todo o pedido de compensação.

A divergência esta entre o valor pleiteado na nas DCOMPs 01786.63192.311005.1.3.01-5358 e 42498.80835.291105.1.3.01-5423 que totalizaram o valor de R\$ 1.339.332,40 e o valor que havia de crédito que era de R\$ 1.327.132,53. Trata-se de simples cálculo matemático no qual um número menos o outro resulta na exata diferença não homologada de R\$ 12.199,87.

Não há no Recurso Voluntário o exato momento em que a diferença supostamente esta incorreta, não há também informação quanto à ausência de suposto crédito não computado em determinado decênio e por outro lado há no acórdão proferido pela DRJ todos os créditos computados no período ora discutido.

Diante disso, no meu entendimento, a recorrente impugna de forma genérica o valor remanescente sem, contudo, apresentar o exato erro no qual a DRJ incorreu. Por outro lado, a DRJ apresenta planilhas e telas das quais não há dúvidas quanto aos números calculados, que são realizados com fórmulas aritméticas das quais não há espaço para dúvidas e que deram razão ao valor remanescente que não foi homologado.

Nesse sentido, não vislumbro razões para prover o recurso, sendo imperioso manter o brilhante do Acórdão proferido pela DRJ e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator